



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA  
REITORIA

Conselho Superior  
Rua Fernão Dias Paes Leme, 11, Calungá, Boa Vista - RR, CEP 69303220 , gabinete.reitoria@ifrr.edu.br  
www.ifrr.edu.br

**Resolução CONSUP/IFRR N° 745, de 21 de junho de 2023.**

*Dispõe sobre a Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR.*

O Presidente em exercício do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a autonomia institucional conferida pelo Art. 1º da Lei nº 11.892, de dezembro de 2008, considerando a necessidade de instituir a Política de Inovação do IFRR, nos termos da Lei nº 13.243/2016, Lei nº 10.973/2004, Decreto nº 9.283/2018, e legislação correlata, considerando o constante no processo 23231.000854.2022-91 e a decisão do colegiado tomada na 86ª sessão plenária, realizada em 7 de junho de 2023,

**RESOLVE:**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O presente instrumento tem por finalidade implantar a Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, bem como estabelecer seus princípios e suas diretrizes gerais.

Art. 2º Esta política aplicar-se-á às unidades do IFRR, docentes, técnicos administrativos e estudantes, regulando, ainda, a relação com a comunidade externa.

Parágrafo único. Compete à AGIF - Agência de Inovação do IFRR, vinculado à reitoria do IFRR, gerir e promover a Política de Inovação, cumprindo assim função de Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, em atendimento à Lei 10.973 de 2 de dezembro de 2004, bem como suas alterações inseridas pela à Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

II - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

III - propriedade intelectual: são os direitos assegurados por leis específicas inerentes ou relativos à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

IV - ganho econômico: toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida;

V - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em

melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Desenvolvimento Tecnológico: Desenvolvimento de novas tecnologias de produtos, serviços ou processos com o objetivo de integrar os esforços para gerar inovações junto ao setor produtivo local, regional e nacional.

VIII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, nos termos da Lei no 8.958/94, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

IX - Startup: significa o ato de começar algo, normalmente relacionado com companhias e empresas que estão no início de suas atividades e que buscam explorar atividades inovadoras no mercado. Empresas startup são jovens e buscam a inovação em qualquer área ou ramo de atividade, procurando desenvolver um modelo de negócio escalável e que seja repetível.

X - Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XI - Aceleradoras: São empresas que têm como objetivo principal apoiar e investir no rápido desenvolvimento e crescimento de empresas nascentes, mentorias desde o estágio inicial de validação da ideia até o produto mínimo viável (MVP), apoio financeiro e acesso a redes de contato. As aceleradoras também ajudam as empresas emergentes a obter novas rodadas de investimento ou a atingir seu ponto de equilíbrio (break-even), estágio em que conseguem, com a receita gerada, tocar seus próprios negócios de forma independente.

XII - Colaboração Esporádica: Ações de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do servidor, inclusive em polos de inovação, devidamente autorizada pela instituição de acordo com suas regras e legislação vigente.

XIII - spin-off: nova empresa que nasceu a partir de um grupo de pesquisa, instituição de ensino ou centro de pesquisa público ou privado, normalmente com o objetivo de explorar um novo produto ou serviço de alta tecnologia.

XIV - prestação de serviço: toda atividade complementar às funções de ensino, pesquisa e extensão solicitadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, por meio de convênios de cooperação, contratos ou por oferta da Instituição.

XV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XVI - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XVII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XVIII - serviços tecnológicos: atividades relativas à adoção e à aplicação de normas técnicas e regulamentos técnicos, certificações e creditações, incluindo ensaios, testes e inspeções.

XIX - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

XX - Consultoria: atividade profissional de diagnóstico e formulação de soluções acerca de

um assunto ou especialidade;

## TÍTULO II DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política de Inovação do IFRR visa estabelecer diretrizes e medidas de incentivo às ações institucionais com foco à inovação, extensão tecnológica, à gestão da propriedade intelectual, negociação e transferência de tecnologias, ao apoio ao desenvolvimento de ambientes e atividades promotoras do empreendedorismo e dos negócios sociais e cooperados, com vistas à capacitação e à formação profissional e tecnológica, e ao apoio do alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento dos Arranjos Produtivos, Sociais e Culturais em nível estadual ou regional, nacional e internacional.

Art. 5º A Política de Inovação do IFRR tem como objetivos:

I - promover a cultura de gestão da propriedade intelectual (patentes, marcas, direitos autorais, transferência de tecnologia etc) e zelar pela adequada proteção das inovações geradas pela comunidade interna e externa;

II - definir as ações de inovação nas esferas da ciência e da tecnologia, no IFRR, em alinhamento com os campos do saber;

III - promover a disseminação da inovação e propriedade intelectual, nos diferentes níveis das atividades finalísticas do IFRR;

IV - Apoiar ações relacionadas à cultura empreendedora;

V - estabelecer diretrizes e regras quanto ao processo de inovação, criação e transferência de tecnologias, licenciamento, produção, distribuição e exploração tecnológica;

VI - fomentar a inovação no IFRR, em âmbito científico e tecnológico, e o desenvolvimento de projetos de cooperação, visando à geração de produtos e processos inovadores;

VII - fomentar e apoiar a criação, consolidação e expansão, juntamente com a viabilização do acesso de ambientes de inovação, no âmbito de incubadoras, empresas juniores e parques tecnológicos, *Startups*, *spin-off*, aceleradoras, Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT), entidades representativas dos setores público e privado e afins;

VIII - fomentar e apoiar o estabelecimento de parcerias e buscar financiamento junto a órgãos governamentais, empresas e outras instituições da sociedade, para o desenvolvimento da inovação;

IX - fomentar e apoiar o uso compartilhado de laboratórios instrumentos, materiais e instalações, no âmbito do IFRR e que envolvam atividades com foco à inovação, por pesquisadores e instituições externas, em suporte à atividade de pesquisa científica e tecnológica interna ou externa;

X - fomentar e regular a transferência de tecnologia e inventos, oriundos dos diferentes eixos e níveis das atividades finalísticas do IFRR, ao setor produtivo local, regional, nacional ou estrangeiro;

XI - Fomentar e apoiar o estabelecimento de parcerias com empresas para projetos cooperados de pesquisa aplicada à inovação, utilizando-se dos mecanismos de incentivo fiscal previstos na legislação vigentes para inovação;

XII - apoiar, incentivar e integrar os inventores independentes às atividades da Instituição e ao sistema produtivo; e

XIII - apoiar e incentivar os pesquisadores através de mecanismos de estímulo à pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio de pesquisadores e atividades de ensino em temas correlacionados à inovação.

XIV - Estimular a participação da comunidade interna no que diz respeito à Educação Maker.

XV - Incentivar a participação de servidores e estudantes em atividades relacionadas à Educação Maker.

XVI - Incentivar a participação de servidores e estudantes em atividades/eventos relacionados à Cultura/Educação Empreendedora no CBV.

XVII - Estimular docentes, técnicos-administrativos e estudantes a formalizarem a proteção tecnológica junto à Agência de Inovação para proteção no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI.

## **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES**

Art. 6º A Reitoria através dos órgãos sistêmicos responsáveis e as Direções-Gerais dos *Campi* articular-se-ão para a participação efetiva em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e Extensão tecnológica integradas ao setor produtivo e social, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico e a competitividade da economia local, regional e nacional.

§ 1º O IFRR estimulará e apoiará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação com ICTs, fundações de apoio, agências de fomento, assim como envolvendo empresas e entidades privadas sem e com fins lucrativos voltados para atividades de PD&I, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologias.

§ 2º O IFRR, ao participar da criação e da governança de entidades gestoras de parques e polos tecnológicos ou de redes de incubadoras de empresas em associação com outras ICTs, deve adotar mecanismos que possibilitem o financiamento e a sua execução.

§ 3º O IFRR poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa aplicada, as ações de empreendedorismo e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, polos e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 7º O IFRR promoverá, ainda, a defesa da Propriedade Intelectual, de modo a garantir que sua utilização promova benefícios em termos de:

I - desenvolvimento da relação da Academia - Setor Produtivo e Social;

II - geração do conhecimento, processos, produtos e serviços tecnológicos em todas as áreas do conhecimento;

III - divulgação e crédito das atividades científicas e tecnológicas do IFRR;

IV - justa recompensa financeira ao IFRR e aos criadores.

Art. 8º Constituem diretrizes gerais que nortearão os processos de inovação no âmbito do IFRR:

I - apoio e incentivo aos pesquisadores através de mecanismos de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e extensão voltados à inovação;

II - apoio às formas de cooperação técnica por parte de pesquisadores do IFRR junto a outras ICTs, mediante a articulação de interesses e capacidades para a complementação das potencialidades entre as instituições, a comunidade científica, comunidade tecnológica, os setores público e privado;

III - estabelecer um ambiente favorável à formação e capacitação de recursos humanos especializados em temas como: inovação, propriedade intelectual, transferência de tecnologia, empreendedorismo, entre outros;

IV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades da Instituição e ao sistema produtivo e social;

V - readequação e modernização continuada da infraestrutura física e laboratorial do IFRR para incentivo à PD&I;

VI - incentivar a inclusão, nos componentes curriculares nos diversos níveis de ensino do

IFRR, de temas associados com esta política com ênfase em: proteção da propriedade intelectual, pesquisas de anterioridade em bases de patente e da cultura empreendedora com foco à inovação;

VII - promover atividades de Inovação, de cunhos científico e tecnológico, destinada ao desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços e/ou processos produtivos a serem aplicados como estratégias para o desenvolvimento e minimização das disparidades econômicas sociais e educacionais nos territórios de abrangência da Instituição;

VIII - incentivar à constituição de ambientes favoráveis à promoção da pesquisa aplicada, do empreendedorismo, cooperativismo, inovação e transferência de tecnologias;

IX - estimular a realização de prospecção tecnológica sistematizada e contínua a fim de dinamizar a pesquisa aplicada e inovação no setor produtivo e social;

X - potencializar a prospecção de novos projetos de PD&I na instituição, mediante fomento através de editais internos e externos à instituição ou de convênios e acordos de parceria com outras entidades públicas ou privadas, buscando atender as demandas da sociedade e setor produtivo;

XI - buscar por oportunidades de negociação, socialização e comercialização de tecnologias resultantes de projetos de PD&I, por meio do licenciamento, transferência, cessão ou direito de uso junto ao setor produtivo e social;

XII - promover a cooperação e interação entre Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação e entidades representativas dos setores público e privado;

XIII - realizar parcerias com empresas privadas para projetos cooperados de pesquisa aplicada à inovação, utilizando-se ou não de mecanismo de incentivo fiscal;

XIV - apoiar e estimular a atividade de pesquisa, extensão e inovação em cooperação com empresas incubadas, graduadas associadas e colaboradoras;

XV - atrair, constituir e instalar novos centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas denominadas pólos, parques tecnológicos e afins;

XVI - utilizar ferramentas de mapeamento de potenciais regionais e prospecção tecnológica para apoio aos gestores na formulação do planejamento estratégico e nas tomadas de decisões anuais de alocação de recursos orçamentários, concentrando a destinação em áreas consideradas estratégicas ou prioritárias de pesquisa aplicada em âmbito institucional;

XVII - garantir a eficiência dos procedimentos de acompanhamento dos projetos com foco à Inovação por meio da aplicação de conjunto de indicadores de avaliação da efetividade dos resultados obtidos para a gestão de PD&I de modo a aperfeiçoar processos e planejar metas;

XVIII - fomentar a gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Art. 9º As diretrizes que nortearão os processos de pesquisa, nas suas diversas formas, e a extensão tecnológica, no âmbito do IFRR, serão definidas em resoluções próprias de responsabilidade das pró-reitorias das áreas de pesquisa e extensão desta instituição.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS PARA INOVAÇÃO**

Art. 10. O IFRR promoverá e incentivará o desenvolvimento de produtos e processos com potencial de inovação em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado nas suas diversas modalidades, voltadas para atividades de Pesquisa & Desenvolvimento, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos jurídicos específicos, detalhados no Título IV, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º O apoio previsto poderá contemplar redes e projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa aplicada e extensão tecnológica e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas, parques tecnológicos e polos tecnológicos.

§ 2º Os projetos de cooperação serão propostos pelo ambiente responsável pela Gestão Estratégica da Inovação ou pelos *Campi*, mediante apresentação de justificativa, sendo manifestado

deferimento mediante parecer técnico da AGIF/IFRR que pode montar ou agrupar câmaras de inovação específicas dependendo da natureza das propostas.

§ 3º Para fins do que trata o caput, a concessão de recursos humanos, mediante participação de servidor público federal ocupante de cargo ou emprego das áreas técnicas ou científicas, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos com notório potencial de inovação e de interesse público, conforme Título I, Capítulo IV.

§ 4º Durante o período de afastamento, é assegurado ao servidor público o vencimento do cargo efetivo no IFRR, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 5º A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do IFRR, bem como os resíduos gerados, dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

§ 6º A transferência de bens de capital ou de custeio adquiridos no desenvolvimento do projeto, dar-se-á na forma de doação, sempre que o IFRR demonstrar inviabilidade e/ou economicidade na sua aquisição.

§ 7º A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista, sem a prévia análise e autorização por parte dos envolvidos no projeto e pela AGIF/IFRR, acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.

#### **CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO AOS SERVIDORES INVENTORES**

Art. 11. O IFRR estabelecerá processos de capacitação continuada aos servidores e metas anuais de capacitação de recursos humanos nas unidades nas áreas de proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, inteligência competitiva, empreendedorismo, gestão de incubadoras de empresas, gestão da inovação e transferência de tecnologias para o setor produtivo, entre outras correlatas.

Parágrafo único. A definição do processo de capacitação continuada aos servidores nas áreas delimitadas no *caput* do artigo deverá ser definida de acordo com resolução própria que dispõe sobre o Plano Anual de Capacitação e Qualificação (PACQ) desta Instituição.

Art. 12. O IFRR manterá atualizada regulamentação própria para concessão de bolsas de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Parágrafo único. Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo serão fixados em regulamentação própria.

Art. 13. Para fins de execução de atividades de ciência, tecnologia e inovação em que coordene ou integre projeto de PD&I ou prestação de serviços tecnológicos, ao servidor será facultado o afastamento para prestar colaboração à outra ICT, nos termos do inciso II do Art. 93 da Lei no 8.112/90, observada a conveniência do IFRR.

§ 1º Em caso de afastamento para outra ICT é preciso que haja compatibilidade de funções, de tal forma que atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de origem e destino.

§ 2º As atividades a serem desenvolvidas pelo servidor em outra ICT, além de compatíveis com a natureza do cargo efetivo por ele exercido no IFRR devem ser concernentes à pesquisa aplicada e extensão tecnológica.

§ 3º O afastamento de estímulo à inovação de que trata este artigo deve ser aprovado pela respectiva chefia imediata ou direção-geral da unidade administrativa de lotação do servidor, homologado em ato fundamentado por parecer técnico do AGIF/IFRR referente à atividade de inovação e aprovado pelo dirigente máximo do IFRR.

Art. 14. Ao servidor serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão e

inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse nos termos da Lei N° 8.112/90 no que tange os aspectos de afastamento.

§ 1º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, assim como a progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social.

§ 2º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, conforme plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 1º deste artigo, quando houver o completo afastamento do IFRR para outra ICT, desde que seja de conveniência da Instituição.

Art. 15. O servidor docente, mesmo em regime de dedicação exclusiva, ainda que ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no IFRR e demais ICT's parceiras, se houver, poderá exercer atividade esporádica remunerada de natureza científica, tecnológica, de desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos em lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, conforme o § 5º do Art. 12 da Resolução 689/2022 - CONSUP/IFRR e do Art. 14-A da lei 10.973/2004.

§ 1º As atividades de que tratam o *caput* não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais conforme lei nº 12.772/2012, art. 12, § 4º.

§ 2º A soma da remuneração de todas as retribuições e bolsas recebidas durante a vigência da atividade esporádica não excederá o teto remuneratório mensal do funcionalismo público federal, previsto no artigo 7, § 4º do Decreto 7.423/2010.

Art. 16. A critério da administração e com o consentimento do dirigente máximo do IFRR, será concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, nos termos do Art. 15 da Lei nº 10.973/2004.

§ 1º. A licença a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável uma vez por igual período.

§ 2º. Será permitido ao servidor o direito de constituir empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença.

§ 3º Não se aplica ao servidor que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei no 8.112/90.

§ 4º. A ausência do servidor licenciado, no caso de docente, e que venha acarretar prejuízos às atividades do seu setor ou unidade administrativa do IFRR, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei no 8.745/93, independentemente de autorização específica.

Art. 17. Para fins de incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos de pesquisa, inovação e extensão institucionais, o IFRR poderá prever limites diferenciados de carga horária de aulas para docentes responsáveis por programas e projetos de pesquisa, inovação e extensão institucionais, mediante portaria específica do seu dirigente máximo, a ser definida em resolução própria que dispõe sobre a regulamentação da carga horária docente do IFRR.

Parágrafo único. A limitação diferenciada de carga horária que trata este artigo deve ser aprovada pela respectiva chefia imediata ou direção-geral da unidade administrativa de lotação do servidor, a ser homologada pelo dirigente máximo do IFRR, sem que haja prejuízo à unidade de lotação do servidor.

## **CAPÍTULO V DO APOIO AO INVENTOR INDEPENDENTE**

Art. 18. Ao inventor independente, assim considerado a pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que seja inventor, obtentor ou autor de criação, que comprove depósito de pedido de patente ou que possua invenção não protegida por patente, é facultado

solicitar a adoção de sua criação pelo IFRR.

§ 1º A AGIF decidirá quanto à conveniência e a oportunidade, mediante ciência da chefia imediata do setor a ela vinculada, da solicitação tratada no *caput*, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado pelo setor produtivo.

§ 2º As solicitações de registros de propriedade intelectual do inventor independente deverão ser realizadas mediante instrumento administrativo específico a serem disponibilizados pela AGIF.

§ 3º A AGIF avaliará a invenção no que tange a sua afinidade com as respectivas áreas de atuação dentro do IFRR e informará ao inventor independente a decisão quanto à adoção e ao interesse de seu desenvolvimento, conforme previsto no Regimento do setor.

§ 4º O inventor independente deverá se comprometer com as atividades desenvolvidas em conjunto com o IFRR mediante plano de trabalho específico elaborado pela AGIF.

## **CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE DE PESQUISA APLICADA E EXTENSÃO TECNOLÓGICA**

Art. 19. As atividades de Pesquisa Básica e Pesquisa Aplicada, bem como as ações e procedimentos referentes à Extensão Tecnológica, realizadas no âmbito do IFRR estarão estruturadas através de regulamentações próprias e por setores competentes, em consonância com este regulamento.

## **CAPÍTULO VII DAS CRIAÇÕES E INVENÇÕES DESENVOLVIDAS COM PARTICIPAÇÃO DO IFRR**

Art. 20. Qualquer criação ou invenção, nos termos definidos nesta Política de Inovação, que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações do IFRR ou com o emprego de seus recursos materiais e/ou humanos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos, podem ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, respeitado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Os servidores, docentes ou técnico-administrativos, estudantes dos diferentes níveis de ensino, estagiários, professores visitantes, pesquisadores visitantes, responsáveis pela geração da criação ou inovação, figurarão como autores ou inventores, conforme definido Decreto nº 9.283/2018.

§ 2º Toda pessoa física que não seja servidor, docente ou técnico-administrativo, estudantes dos diferentes níveis de ensino, estagiário, professor visitante, pesquisadores visitantes e que efetivamente contribua na geração de criação ou inovação poderá ser reconhecido como autor ou inventor pelo IFRR, garantido o recebimento dos ganhos econômicos previstos na presente Resolução, desde que tenha sido firmado instrumento jurídico com esse Instituto Federal, estabelecendo condições de parceria para o desenvolvimento da pesquisa que deu origem à criação ou à invenção.

§ 3º Para efeitos deste artigo, poderá também ser considerado criador o servidor, docente ou técnico-administrativo, estudantes dos diferentes níveis de ensino, estagiário, professor visitante, pesquisadores visitantes, que contribua para o desenvolvimento da criação ou da invenção e que não tenha mais vínculo com o IFRR no momento em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção.

## **TÍTULO III DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

### **CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Art. 21. São objetos passíveis de proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual:

I - processo ou produto inovador;

II - modelo de utilidade;

III - desenho industrial;

- IV - indicação Geográfica;
- V - Marca;
- VI - Segredo Industrial e Repressão à Concorrência Desleal;
- VII - Cultivar;
- VIII - Topografia de circuito integrado;
- IX - Conhecimentos tradicionais;
- X - Direito autoral;
- XI - Programa de Computador.

Parágrafo único. Compete à AGIF a decisão de proteger ou não as criações desenvolvidas em âmbito institucional, subsidiada por análise técnica e parecer justificando a decisão.

### **Seção I Do Pedido de Proteção de Propriedade Industrial**

Art. 22. A propriedade industrial é direito referente às criações referidas no art. 21, incisos I a VIII.

§ 1º A patente poderá ser concedida pelo INPI nos casos dos itens I e II, atendendo aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, conforme lei 9.279/96.

§ 2º Considera-se patente o título de propriedade temporária concedido pelo Estado àqueles que inventam novos produtos, processos ou fazem aperfeiçoamentos destinados à aplicação industrial.

§ 3º Nos casos dos itens III, IV e V considera-se apenas o registro no INPI, atendendo aos requisitos de novidade e de originalidade.

§ 4º Indicação geográfica de origem refere-se a produtos originários de uma determinada área geográfica (país, cidade, região ou localidade de seu território) que tenham se tornado conhecidos por possuírem qualidades ou reputação relacionadas à sua forma de extração, produção ou fabricação.

§ 5º Considera-se marca como sinais distintivos visualmente perceptíveis, que identifica e distingue produtos e serviços de outros similares de procedências diversas, não compreendidos nas proibições legais.

§ 6º Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, passível de reprodução por meios industriais.

§ 7º A concorrência desleal constitui crime, previsto na Lei 9279/96, Lei de Propriedade Industrial, que inclui o ato de quem divulga, explora ou utiliza, sem autorização ou por meios ilícitos, informações ou dados confidenciais (segredo de negócio), empregáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços.

§ 8º O segredo industrial, também conhecido como *knowhow*, é qualquer conhecimento, técnico ou de outra natureza, no qual não se deseja que caia em domínio público.

Art. 23. É possível a proteção por meio de patente de invenção e modelo de utilidade dos resultados de pesquisa desenvolvidos no IFRR, desde que atenda aos pressupostos técnicos de novidade, atividade inventiva ou ato inventivo e aplicação industrial, bem como os pressupostos de interesse institucionais de grau de maturidade tecnológica e viabilidade econômica.

Art. 24. Caberá ao IFRR a proteção dos resultados dos projetos desenvolvidos no seu âmbito e em parceria com outras instituições, decorrente da atuação de recursos humanos, da aplicação de dotações orçamentárias com ou sem utilização de dados, meios, informações e equipamentos da Instituição, independentemente da natureza do vínculo existente com o criador.

Art. 25. O direito de titularidade poderá ser usufruído em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, devendo ser fixados expressamente o percentual e as

obrigações das partes no instrumento contratual celebrado entre elas.

## **Seção II Da Proteção *Sui Generis***

Art. 26. São passíveis de proteção *Sui Generis* os objetos relacionados no Art. 21, itens VII a IX.

§ 1º O ramo da proteção *sui generis* envolve a topografia de circuito integrado e as variedades de plantas chamadas de cultivar, bem como os conhecimentos tradicionais e o acesso ao patrimônio genético, sendo cada tipo de proteção regulamentada por legislação própria. Neste caso, o direito à proteção também depende de registro em órgão competente, e o prazo máximo de validade varia de acordo com o tipo específico.

## **Seção III Do Direito Autoral**

Art. 27. Considera-se direito autoral o conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica, denominada de criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações.

Art. 28. Os direitos autorais são divididos em direitos morais e patrimoniais.

§1º Os Direitos Morais asseguram o direito do autor de reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome citado, de conservar a obra inédita, de modificar a obra, de assegurar a integridade da obra etc. Estes direitos são intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

§2º Os Direitos Patrimoniais permitem aos autores ou aos detentores de seus direitos a comercialização da obra, podendo transferi-la total ou parcialmente.

Art. 29. A proteção dos direitos autorais independe de registro.

Art. 30. Também serão assegurados, no que couber, os direitos conexos, conforme legislação aplicável.

## **Seção IV Dos Programas de Computador**

Art. 31. Programa de computador é a modalidade de proteção para o conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contido em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 32. O registro poderá ser solicitado quando demonstrada a autoria do IFRR e pressupor interesse institucional referente ao grau de maturidade tecnológica e viabilidade econômica.

## **CAPÍTULO II DA TITULARIDADE**

Art. 33. O Instituto Federal de Roraima é o titular dos direitos de Propriedade Intelectual das criações geradas em suas instalações e/ou com utilização dos seus recursos materiais e/ou humanos por seus criadores, nos termos desta resolução.

§ 1º No caso em que a criação ou invenção seja desenvolvida no âmbito do IFRR apenas, esta constará como titular da criação, e neste caso deverá ser previsto acordo de ajuste de propriedade intelectual entre os inventores, em que constará a definição de partilha dos resultados financeiros e não-financeiros;

§ 2º No caso em que a criação ou invenção sejam desenvolvidas no âmbito de projetos em parceria entre o IFRR e outras instituições, a titularidade será prevista em acordo específico de ajuste de propriedade intelectual, em que constará a definição de partilha dos custos de manutenção da proteção da propriedade intelectual e resultados financeiros e não-financeiros;

§ 3º No caso em que a criação ou invenção sejam desenvolvidas no âmbito de projetos em

parceria entre o IFRR e empresas públicas ou privadas, a titularidade será prevista em instrumento jurídico específico a regir a referida parceria, em que constará a definição de partilha dos custos de manutenção da proteção da propriedade intelectual e resultados financeiros e não-financeiros;

§ 4º O IFRR poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com outras pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações, desde que expressamente previsto em cláusula específica, constante no contrato, convênio, acordo de parceria ou outros instrumentos congêneres.

§ 5º O IFRR poderá ceder ao parceiro privado à totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§ 6º Os instrumentos formais de parcerias, sob qualquer forma, celebrados entre o IFRR e terceiros, e que possam resultar em criação ou invenção passível de proteção intelectual, deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas reguladoras de propriedade intelectual, sigilo e de confidencialidade, cujo teor deve ser apreciado pela AGIF.

§ 7º O direito de propriedade mencionado no caput poderá ser partilhado com outros participantes do projeto gerador da criação, desde que conste em cláusula específica no documento contratual celebrado pelos participantes.

§ 8º As fundações de apoio que atuarem como intervenientes nos contratos, convênios e acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, deverão igualmente respeitar o disposto no § 2º deste artigo, comunicando à AGIF todo e qualquer instrumento contratual envolvendo a prestação de serviços tecnológicos, o desenvolvimento conjunto de pesquisa com empresas e instituições, e a transferência de tecnologia ou *knowhow*.

Art. 34 Considerar-se-á criação de titularidade do IFRR quando for realizada por:

I - servidores docentes e técnico-administrativos, com vínculo permanente ou temporário com o IFRR, no exercício de suas funções, ou que a sua criação tenha sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos do IFRR;

II - bolsistas, estudantes e/ou estagiários e eventuais co-orientadores com vínculo com o IFRR que realizem atividades curriculares de cursos dos diferentes níveis de ensino no IFRR, inclusive dissertações e teses desenvolvidas mediante o uso de instalações ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos do Instituto Federal de Roraima.

III - professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que contribuam para o desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, materiais, informações e equipamentos do IFRR.

§ 2º As pessoas referidas nos incisos I, II e III deste artigo que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou invenções, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, os mesmos não mais possuam vínculo com o IFRR.

§ 3º Poderão, também, ser considerados criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, tenham participado do desenvolvimento da criação ou invenção.

§ 4º As pessoas físicas mencionadas nos incisos II e III que estejam envolvidas em atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação deverão assinar, por ocasião de seu ingresso na atividade, declaração de que estão cientes de seus direitos e deveres no que concerne à propriedade dos resultados oriundos das atividades mencionadas.

Art. 35 Os criadores deverão comunicar à AGIF suas criações passíveis de proteção.

§ 1º Com a finalidade de não inviabilizar a obtenção do direito de propriedade, os criadores não poderão revelar ou divulgar a criação antes de sua proteção, seja através de linguagem verbal ou escrita, por meio eletrônico, por imagens ou por outros meios.

§ 2º A proteção e o sigilo de que tratam o caput e o parágrafo 1º não inviabilizam a publicação posterior.

§ 3º A AGIF avaliará a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas desenvolvidas no IFRR.

Art. 36 Qualquer solicitação de registro de propriedade intelectual cujos resultados obtidos tiverem sido decorrentes, direta ou indiretamente, de pesquisas com seres humanos ou animais deverão apresentar a comprovação de aprovação do projeto de pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) ou pela Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) do IFRR em alinhamento com as legislações vigentes.

Art. 37 Qualquer solicitação de registro de propriedade intelectual cujos resultados obtidos tiverem sido decorrentes de acesso ao patrimônio genético brasileiro deverão apresentar comprovação de registro em sistema governamental para tal finalidade.

Art. 38 As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contratos, convênios, acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, firmados pelo IFRR com terceiros e que sejam passíveis de proteção intelectual, deverão ser igualmente mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas.

§ 1º As informações a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser repassadas a terceiros com a autorização expressa e por escrito das partes envolvidas.

§ 2º Não serão tratadas como informações sigilosas aquelas que comprovadamente forem de conhecimento dos partícipes antes da celebração das relações citadas no caput; aquelas que forem obtidas pelos partícipes de fonte própria ou independente; aquelas que tenham se tornado de domínio público de outra forma que não por ato ou omissão dos partícipes ou aquelas cuja divulgação for exigida por órgão governamental ou requerimento judicial.

§ 3º Os conhecimentos adquiridos no decurso das relações citadas no caput deste artigo, bem como os resultados oriundos de experiências e/ou pesquisas, poderão ser utilizados para publicação, bem como em atividades de ensino e pesquisa, desde que autorizadas por todos os partícipes, conforme § 1º deste artigo.

§ 4º As publicações técnico científicas porventura resultantes das relações mencionadas no *caput* deste artigo, e devidamente autorizadas, deverão necessariamente mencionar a colaboração dos partícipes.

§ 5º Todas as informações e conhecimentos, tais como: *know-how*, tecnologias, programas de computador, procedimentos e rotinas existentes anteriormente à celebração de contrato, acordo ou termo de parceria, que estejam sob a posse ou responsabilidade de um dos partícipes e/ou de terceiros, e que forem revelados entre os partícipes, exclusivamente para subsidiar a execução do Projeto, continuarão a pertencer ao detentor, possuidor ou proprietário.

§ 6º As pessoas referidas nos incisos I, II e III deste artigo que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, os mesmos não mais possuam vínculo com o IFRR.

§ 8º Poderão, também, ser considerados criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, tenham participado do desenvolvimento da criação ou inovação.

§ 1º O IFRR é o titular dos direitos de propriedade intelectual das criações ou das inovações cuja execução ocorra no Brasil ou fora dele e que tenha por objeto a pesquisa ou atividade inventiva, e resulte da natureza dos serviços desde que atendidas as condicionantes do caput deste artigo.

§ 2º O IFRR poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com outras pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações, desde que expressamente previsto em cláusula específica, constante no contrato, convênio, acordo de parceria ou outros instrumentos congêneres.

§ 3º Os contratos e acordos, sob qualquer forma, celebrados entre o IFRR e terceiros e que possam gerar criação ou invenção passível de proteção, necessariamente, deverão conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade.

Art. 39. São de propriedade exclusiva do IFRR as criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, resultantes de atividades e ou projetos desenvolvidos no âmbito do IFRR, quando:

I - os recursos destinados ao financiamento da pesquisa ou atividade inventiva originarem-se unicamente de recursos orçamentários disponibilizados pelo próprio IFRR;

II - resulte esta atividade inventiva da natureza dos serviços realizados pelos servidores, sempre que a criação ou produção por eles realizada tenha sido resultado de projeto de pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico ou artístico aprovado pelos órgãos competentes da instituição ou sob sua responsabilidade que tenham sido realizadas durante o horário de trabalho.

III - decorrentes da aplicação de recursos humanos, orçamentários ou da utilização de dados, meios, informações, recursos e equipamentos do IFRR independentemente da natureza do vínculo existente com o criador.

Parágrafo único. Enquadram-se nas situações previstas neste artigo, os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento.

Art. 40. São de propriedade compartilhada pelo IFRR e pelas instituições públicas, privadas e mistas as criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, quando:

I - houver parceria estabelecida formalmente por instrumento contratual firmado entre as mesmas, devendo ser fixado neste instrumento a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração e as obrigações de cada parte;

II - a criação intelectual desenvolvida parcialmente fora do IFRR por pessoas mencionadas no art. 34, incisos I, II e III desta Resolução, que tenha utilizado recursos e instalações do IFRR, pertencerá às instituições envolvidas, através da atividade do criador.

§ 1º As instituições envolvidas celebrarão contrato regulando os direitos de propriedade e a participação financeira nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

§ 2º Enquadram-se nas situações previstas neste artigo, os servidores afastados para capacitação

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GESTÃO DAS ATIVIDADES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO**

Art. 41. Entende-se como gestão da propriedade intelectual, exercida pela Agência de Inovação do IFRR (AGIF) e disposto em regulamento próprio: a prospecção de propriedade intelectual; proteção da propriedade intelectual; controle dos depósitos de patente, registros de software e marca; fiscalização da propriedade intelectual; valoração, negociação e transferência de ativos tecnológicos.

Parágrafo único: Além da gestão de propriedade intelectual a AGIF tem por competências: o incentivo à proteção intelectual e a inovação na pesquisa aplicada; apoio extensão tecnológica; o apoio ao desenvolvimento de ambientes e atividades promotoras do empreendedorismo com os demais setores institucionais.

Art. 42. Para fins de exercício dos direitos de propriedade intelectual pelos criadores, toda criação desenvolvida em âmbito institucional poderá ser objeto de proteção junto ao respectivo órgão competente, sem ônus ao criador, mediante avaliação técnica e econômica realizado, com parecer emitido pela AGIF e por ela encaminhado, especificamente, tendo-se em vista a transferência de tecnologia de ativo de propriedade industrial, software ou cultivar, para fins de exploração comercial ou industrial mediante instrumento contratual específico.

Art. 43. A AGIF examinará a conveniência e a oportunidade da proteção intelectual de patente de invenção ou modelo de utilidade no Brasil e no exterior conforme Tratado de Cooperação de Patentes, que deverá formular, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos por meio de manifestação circunstanciada acerca do potencial da tecnologia e viabilidade econômica da criação.

Parágrafo único. É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha

sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

Art. 44. Conforme o disposto no artigo 11 da Lei 10.973/2004, e por iniciativa do NIT, ou setor institucional equivalente, o IFRR poderá desistir de manter a proteção de criação de sua propriedade em âmbito nacional ou internacional.

§ 1º A tramitação do procedimento de desistência da manutenção de criação deverá obedecer às seguintes etapas, cumulativamente:

I - A AGIF, ouvida a chefia imediata, deverá emitir parecer apresentando as razões da desistência, considerando os aspectos legais, técnicos, financeiros, comerciais, dentre outros, que motivaram a iniciativa da desistência, com abertura do respectivo processo administrativo;

II - Os criadores deverão ser formalmente comunicados da iniciativa de desistência da criação/proteção e da abertura do processo administrativo; e

III - O processo administrativo será encaminhado para análise da Procuradoria Federal da Advocacia Geral da União junto ao IFRR e decisão final do Reitor.

§ 2º Sendo aprovada a desistência em todas as instâncias, o IFRR poderá, a seu critério verificar se o(s) criador (es) tem interesse em manter a proteção da criação em seu próprio nome e sob responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º Havendo interesse, será elaborado instrumento jurídico próprio entre o IFRR e o(s) criador(es) interessado(s) para tratar das condições de cessão da criação, que não apresente ônus ao IFRR no que diz respeito aos custos provenientes da respectiva cessão.

§ 4º Havendo cessão para o(s) criador(es), não será cobrado por parte do IFRR valores anteriores investidos na manutenção da criação.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DOS INVENTORES**

Art. 45. Os estudantes concludentes dos diversos níveis de ensino, deverão declarar, por meio de formulário padronizado, que o Trabalho de Conclusão de Curso, Projeto Final, monografia, dissertação ou tese foi por ele elaborado e integralmente redigido, demonstrando pleno conhecimento dos seus efeitos civis, penais e administrativos, caso se configure a prática de plágio ou violação a direitos autorais.

§ 1º O estudante deverá assinar autorização para que o IFRR possa publicar o texto integral da obra, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de produção científica.

§ 2º Os trabalhos indicados no caput, trabalhos de conclusão de curso (monografia, dissertação, projeto final e tese) com potencial para inovação deverão ser apresentados em banca fechada mediante solicitação do orientador para o coordenador do curso e setor de pesquisa da unidade, e com assinatura de termo de confidencialidade para todos os componentes da banca e demais pessoas convidadas.

§ 3º Caberá ao coordenador do curso juntamente com o(s) inventor(es) a comunicação do invento junto ao gestor de inovação da sua unidade.

Art. 46. Os criadores deverão comunicar suas criações, ou inovações com potencial tecnológico inovador, à AGIF, antes de divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto da criação ou invenções cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento.

I - A comunicação das criações ou invenções deverá ser feita por meio de formulários padronizados e disponibilizados pela AGIF.

II - O potencial tecnológico aludido no caput deverá considerar as definições na Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), Lei nº 9.609/1998 (Programa de Computador), Lei nº 9.456/1997 (Lei de Cultivares) e Lei nº 11.484/2007 (Lei de Topografias de Circuitos Integrados).

III - Os ambientes promotores de inovação institucionais deverão ser resguardados por documentos que assegurem a confidencialidade sobre as informações do desenvolvimento dos inventos.

Art 47. O criador ou inventor responderá administrativa e civilmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta política, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual.

Art. 48. Será obrigatória a menção expressa do nome do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR em toda atividade realizada com envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes à participação fixada na forma desta Resolução, em favor da instituição.

## **CAPÍTULO V DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE**

Art. 49. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, estudante ou estagiário, pesquisador externo, professores visitantes, pesquisadores visitantes, residente pós-doutoral, empregado ou prestador de serviços vinculado ao IFRR ou a Fundação de Apoio divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações ou tecnologias cujo projeto de desenvolvimento de tecnológico tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da AGIF.

Art. 50. Todas as pessoas, vinculadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, que tenham acesso a informações confidenciais pertinentes à criação intelectual, têm o dever de guardar sigilo, obrigação esta formalizada mediante assinatura de Termo de Confidencialidade, de acordo com o que for estabelecido em cada caso.

Parágrafo único: É, também, dever do inventor controlar o acesso a informações confidenciais relativas a projetos sob sua responsabilidade, devendo restringir o acesso às pessoas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades do projeto, desde que tenham subscrito o Termo de Confidencialidade.

## **CAPÍTULO VI DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS**

Art. 51. O IFRR poderá ceder seus direitos sobre a criação ao(s) criador(es), a título não oneroso, para que este(s) exerça(m) em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§ 1º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação por meio de formulário padrão, disponibilizado no sítio do IFRR, declarando se pretende fazer a exploração em caráter exclusivo ou não, ao Reitor, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação da Agência de Inovação do IFRR - AGIF.

§ 2º Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§ 3º A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o caput será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial do IFRR, ressalvadas as informações sigilosas. O requerimento seguirá o trâmite do § 1º.

§ 4º Aprovada a cessão pelo Reitor, no prazo de seis meses, contado da data do recebimento da solicitação, os termos da cessão serão estabelecidos em instrumento jurídico próprio a ser firmado entre o IFRR e o(s) respectivo(s) criador(es).

### **Seção I Do Contrato da Cessão de Direitos**

Art. 52. A cessão de direitos implica na transferência de titularidade e será formalizada por meio de contrato de Cessão de Marca (CM), contrato de Cessão de Patente (CP), contrato de Cessão de Desenho Industrial (CDI) ou contrato de Cessão de Topografia de Circuito Integrado (CTCI), dependendo do seu objeto, observado o disposto no art. 63 desta Resolução e na Lei n. 9.279/96 (LPI).

## **CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

Art. 53. Entende-se transferência de tecnologia como o meio através do qual, um conjunto

de conhecimentos, habilidades e procedimentos aplicáveis aos problemas da produção são transferidos, por transação de caráter econômico ou não, de uma organização a outra, ampliando a capacidade de inovação da organização receptora.

Art. 54. A propriedade industrial poderá ser transferida por meio de licenciamentos ou cessões.

I - Cessão: disposição dos direitos de propriedade intelectual.

II - Licenciamento: autorização para o uso, ou uso e gozo de direitos de propriedade intelectual.

Art. 55. São ainda formas de transferência de tecnologia:

§ 1º Fornecimento de tecnologia: contrato que estipula as condições para a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial depositados ou concedidos no Brasil (*Know How*). Incluem-se os contratos de licença de uso de programas de computador (software), desde que prevista a abertura do código fonte, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.609/98.

§ 2º Serviços de assistência técnica: contratos que visam à obtenção de técnicas para elaborar projetos ou estudos e a prestação de alguns serviços especializados.

### **Seção I** **Da Valoração e da Negociação**

Art. 56. O IFRR e os entes que compõem o ambiente de inovação buscarão as oportunidades de negociação dos direitos patrimoniais sobre as criações da instituição, e adotará as ações necessárias para a transferência de tecnologia, licenciamento para uso, exploração ou cessão de direitos, quando for o caso, realizando acordos com terceiros, com base em avaliação da conveniência e oportunidade de cada iniciativa.

Parágrafo único. Para os fins referidos no *caput*, o IFRR manterá relação pública das criações disponíveis para exploração por terceiros, sendo vedada a utilização do nome ou marca IFRR em qualquer peça publicitária, embalagens ou material promocional, sem a devida autorização por escrito da autoridade máxima da Instituição.

Art. 57. Havendo interesse de terceiro na transferência de tecnologia ou licenciamento da criação, este poderá manifestá-lo através de formulário padrão, disponibilizado no sítio eletrônico e encaminhado à Agência de Inovação do IFRR - AGIF, declarando se pretende fazer a exploração em caráter exclusivo ou não.

Art. 58. Deve o criador ou inventor informar à AGIF do IFRR qualquer demanda relativa ao interesse de empresa, entidade e/ou ICT quanto ao estabelecimento de contrato de transferência de tecnologia nos termos desta Resolução.

Art. 59. É facultado ao IFRR por meio da AGIF celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, protegida ou não, desenvolvida em âmbito Institucional ou em cooperação, a título exclusivo ou não exclusivo, em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei n. 10.973/2004 e o Decreto n. 9.283/2018.

§ 1º A recomendação sobre a exclusividade ou não da transferência do licenciamento cabe à AGIF, mediante parecer interno, e decisão final do Reitor.

§ 2º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 3º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica com antecedência mínima de 30 dias antes do início das negociações, no sítio eletrônico do IFRR.

§ 4º Os contratos de transferência de tecnologia definidos nesta Resolução, deverão apresentar a descrição sucinta e clara do seu objeto e da(s) tecnologia(s) envolvida(s), as condições para a contratação da empresa, os direitos e obrigações entre as partes, os prazos e as condições de comercialização da tecnologia por parte da empresa e a forma de remuneração decorrentes dos ganhos

financeiros com a comercialização entre a empresa, os criadores, o IFRR, e outras instituições cotitulares, quando houver.

§ 5º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma deste regulamento.

§ 6º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa *ou spin-off*, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecido instrumento de parceria a forma de remuneração, com a prévia negociação entre as partes antes do início do projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

§ 7º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a AGIF proceder um novo licenciamento.

§ 8º O IFRR não exigirá cotitularidade dos direitos de Propriedade Intelectual da empresa selecionada para incubação que possua pedido de patente depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e internacional, antes de sua incubação e declarado em instrumento jurídico próprio.

Art. 60. Nos Acordos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, a propriedade intelectual e a participação nos resultados, nos moldes do § 2º do Artigo 9º da Lei nº 10.973/2004, serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o IFRR ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável e prevista em instrumento legal.

Parágrafo Único. Na hipótese do IFRR ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria preverá que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no acordo, revertendo-se os direitos de propriedade intelectual em favor do IFRR.

## **Seção II**

### **Dos Recursos Financeiros Auferidos por Transferência de Tecnologias**

Art. 61. Os recursos financeiros auferidos por transferência de tecnologias de titularidade do IFRR são considerados receita própria e o IFRR poderá delegar à Fundação de Apoio à captação e aplicação destas receitas sendo sua gestão exercida pelo IFRR, consultado a AGIF, com observância dos critérios e normas da Legislação Federal correlata.

Art. 62. O IFRR, mediante planejamento orçamentário anual a ser realizado pela AGIF, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da política de inovação e de proteção do conhecimento, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento das despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, à manutenção de títulos de propriedade intelectual e ao custeio de ações voltadas para a transferência de tecnologia.

Art. 63. Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata *o caput* deste artigo serão disponibilizados para a sua aplicação no ano seguinte ao de seu recebimento, devendo a Agência de Inovação proceder o planejamento orçamentário prévio com a previsão das receitas a serem auferidas nos anos subsequentes.

§ 2º A Gestão de Inovação dos *campi* que deram origem aos recursos que trata *o caput* deste artigo poderá solicitar a Agência de Inovação - AGIF o rateio de parte dos recursos oriundos da transferência de tecnologia a fim de estimular o desenvolvimento de novos projetos de pesquisa e inovação.

## **Seção III**

### **Dos Contratos de Licenciamento e Transferência de Tecnologia**

Art. 64. Os contratos de transferência de tecnologia, de uma forma geral, correspondem a um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, físicas e/ou jurídicas, para formação de vínculo e a

estipulação de obrigações recíprocas e diversas. São modalidades de contratos de transferência de tecnologia:

I - Contratos de Cessão: que transferem do IFRR, ou ao IFRR, a titularidade do direito de Propriedade Intelectual;

II - Contrato de Licenciamento de Direitos: que permite o uso do direito de Propriedade Intelectual de forma exclusiva ou não;

III - Contratos de Transferência de Tecnologia: que fornecem informações não amparadas por Propriedade Industrial e Serviços de Assistência Técnica e Científica;

IV - Franquia: que envolve serviços, transferência de tecnologia e transmissão de padrões, além de uso de marca ou patente.

Art. 65. Será compromisso do IFRR, consultado a AGIF, celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, tanto a título exclusivo como não exclusivo.

§ 1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência do licenciamento cabe ao Reitor, mediante parecer da AGIF.

§ 2º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, sem necessidade de publicação de edital.

Art. 66. O IFRR poderá obter ou ceder o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável da AGIF e aprovação do Reitor, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Art. 67. A empresa que tenha firmado com o Instituto contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento deverá informar na divulgação da inovação que a respectiva criação foi desenvolvida pelo IFRR.

## **CAPÍTULO VIII DA DIVISÃO INTERNA DOS GANHOS ECONÔMICOS**

Art. 68. Aos envolvidos em projetos de pesquisa e inovação, doravante denominado criadores, que desenvolverem ativo de propriedade intelectual a ser comercializado, será assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação de parcela do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro.

§ 1º A premiação a que se refere o *caput* deste artigo é de responsabilidade de negociação da AGIF e não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos ganhos econômicos auferidos pela Instituição com a exploração do ativo de propriedade intelectual.

§ 2º É assegurada ao(s) criador(es) a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela Instituição, devendo ser partilhada entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 3º Dos ganhos econômicos serão deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da tecnologia na ICT.

§ 4º A participação nos ganhos econômicos deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

§ 5º. Os contratos ou convênios regularão a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade industrial em razão do peso de participação dos parceiros.

§ 6º. A premiação de que trata o artigo em questão não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos dos servidores.

§ 7º. A parcela do valor da premiação pertencente ao IFRR será aplicada, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica, reservando percentual específico para o(s) *campus(campi)* que participaram da equipe de pesquisa.

## **TÍTULO IV DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA**

### **CAPÍTULO I DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 69. O IFRR poderá firmar parcerias para realização de atividades conjuntas de pesquisa, Científica & Tecnológica, e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento.

Art. 70. Os acordos, convênios e contratos firmados entre o IFRR e outras instituições poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas em sua execução, independentemente de outros percentuais cobrados por outra(s) instituição(ões).

Parágrafo único. Caberá à AGIF a cobrança sobre o valor aportado por instituições privadas para projetos de pesquisas voltados às atividades de inovação, em retribuição à execução das suas atividades.

#### **Seção II Dos Protocolos de Cooperação**

Art. 71. O Protocolo de Cooperação, ou Protocolo de Intenções, é o instrumento jurídico celebrado pelo IFRR com instituições públicas ou privadas em que contempla intenções almeçadas no âmbito da cooperação pactuada, sem obrigações imediatas e que não implica em compromissos financeiros ou transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes, cujo objetivo é manifestar interesse no desenvolvimento futuro de ações conjuntas com instituições públicas.

Parágrafo único. Para cada projeto a ser realizado, será necessário celebrar um ajuste específico, com Plano de Trabalho e aprovação nas instâncias pertinentes.

#### **Seção III Dos Acordos de Parceria**

Art. 72. O acordo de parceria para Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I) é o instrumento jurídico celebrado pelo IFRR com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 13.243/2016.

Parágrafo único: A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação será precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação;

III - a descrição dos meios a serem empregados pelos parceiros; e

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber.

Art. 73. As direções gerais dos *campi* e do Polo de Inovação (quando houver) poderão propor acordos de parceria de PD&I com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa aplicada, desenvolvimento de tecnologias e extensão tecnológica com foco na inovação, que envolvam a criação ou aperfeiçoamento de produtos, serviços e/ou processos produtivos.

§ 1º Todos os acordos de parcerias aos quais refere-se o *caput* deste artigo serão submetidos previamente à AGIF para manifestação técnica sobre propriedade intelectual.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, nos termos do Título II, Capítulo VIII desta resolução.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidos no §2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o IFRR desde que ouvido a AGIF, nos termos do Título II, Capítulo VIII desta resolução, ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual.

§ 4º Os acordos e contratos firmados entre o IFRR, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos.

§ 5º Todos os acordos de parcerias de Ciência e Tecnologia celebrados deverão ser formalmente informados à Pró Reitoria de Pesquisa e Pós Graduação - PROPEPI.

Art. 74. A celebração do acordo de parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, devendo ser precedido de negociação com a entidade parceira.

Art. 75. As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nesta Resolução.

#### **Seção IV** **Do convênio para Inovação**

Art. 76. O convênio para Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I), e extensão tecnológica com vistas à inovação é o instrumento jurídico celebrado entre o IFRR e os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e outras ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos.

§ 1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

I - a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;

II - o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;

III - a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e

IV - a capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

§ 2º A vigência do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser suficiente à realização plena do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e

refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 3º A conveniente somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do convênio se o fato gerador da despesa houver ocorrido durante sua vigência.

§ 4º O processamento será realizado por meio de plataforma eletrônica conforme Art. 38 do Decreto nº 9.283/2018.

§ 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

Art. 77. O processo de celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito do IFRR deverá observar o disposto nos art. 39, 42, 43, 44 e 45 do Decreto nº 9.283/2018.

Art. 78. A execução do plano de trabalho deverá ser analisada, a cada etapa do projeto, por:

I - comissão de avaliação, indicada pelo IFRR, composta por especialistas e por, no mínimo, um servidor ocupante de cargo efetivo; ou

II - servidor designado, com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado.

§ 1º Caberá à comissão de avaliação ou ao servidor proceder à avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto, de maneira a verificar o cumprimento do projeto de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação e a relação entre os objetivos, as metas, o cronograma proposto e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

§ 2º A comissão de avaliação ou o servidor poderá propor ajustes ao projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações aos partícipes, a quem caberá justificar, por escrito, eventual não atendimento.

§ 3º Além da comissão de avaliação, o IFRR poderá dispor de equipe própria ou, ainda, de apoio técnico de terceiros, além de delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades.

Art. 79. O monitoramento e a avaliação por meio de formulário de resultado deverá observar os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho.

§ 1º. A AGIF e a Pró Reitoria de Pesquisa, Pós Graduação e Inovação serão responsáveis pela gerência das atividades relacionadas à elaboração, manutenção, atualização e disponibilização em sítio eletrônico oficial, dos modelos de formulário de resultado para monitoramento e avaliação.

§ 2º. O responsável pelo projeto deverá apresentar formulário de resultado parcial, anualmente, durante a execução do objeto.

§ 3º. No formulário de resultado constarão informações quanto ao cumprimento do cronograma e à execução do orçamento previsto, hipótese em que deverão ser comunicadas eventuais alterações necessárias realizadas em relação ao planejamento inicial para a consecução do objeto do instrumento.

§ 4º Quando a documentação ou a informação envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

Art. 80. Encerrada a vigência do instrumento, o responsável pelo projeto encaminhará à concedente a prestação de contas final, nos termos do Título IV, Capítulo IV desta resolução.

## **Seção V**

### **Do Termo de Outorga**

Art. 81. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológicos e de subvenção econômica.

Parágrafo único. O IFRR estabelecerá em resolução específica as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observado o disposto no art. 34 do Decreto nº 9.283/2018.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**

Art. 82. A prestação de serviços tecnológicos técnicos especializados pela ICT e/ou organizações de direito público ou privado, nas atividades voltadas à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, serão objeto de celebração de contratos específicos, com ou sem a intervenção de fundação de apoio conveniada, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - Os serviços prestados deverão ser destinados a atividades voltadas à pesquisa, à inovação, ou extensão científica e tecnológica, especialmente nas atividades voltadas ao ambiente produtivo, visando, entre outras finalidades, à maior competitividade das empresas.

II - A prestação de serviços deverá ser autorizada pelo Reitor, e em comum acordo com o Diretor-Geral da unidade, no que diz respeito ao objeto e ao valor da prestação de serviços, considerando os gastos com capital humano, infraestrutura, insumos, entre outros, justificando os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão.

III - Partilhar o valor arrecadado com a prestação de serviços técnicos especializados entre a(s) instância(s) envolvida(s) e o(s) programa(s) de fomento à inovação do IFRR, conforme disposto neste regulamento;

IV - Permitir o recebimento de retribuição pecuniária pelos servidores envolvidos na prestação do serviço, na forma prevista em lei e conforme regulamentação interna;

V - Os serviços prestados não deverão afetar e/ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas do Instituto Federal;

§ 1º Podem ser enquadrados como prestação de serviços técnicos especializados: consultorias, assessorias, auditorias, análises, vistorias, perícias, análises laboratoriais, ensaios e calibrações de campo ou em laboratório, manutenção de equipamentos entre outras atividades.

§ 2º As atividades de prestação de serviços tecnológicos deverão estar voltadas à inovação, à formação profissional e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 3º A prestação de serviços poderá ser eventual ou continuada, sendo vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Art. 83. A coordenação e a responsabilidade técnico-científica da prestação de serviço técnico especializado deverão ser de um servidor, com formação na área específica, podendo ser acumulados pela mesma pessoa.

Art. 84. A participação de servidores nas atividades de prestação de serviços não poderá prejudicar o cumprimento das atribuições acadêmicas e técnicas devendo constar no plano de trabalho no caso de servidor docente.

Parágrafo único. O tempo dedicado às atividades de prestação de serviços deve estar de acordo com a disponibilidade do servidor, respeitando sua carga horária e jornada de trabalho.

Art. 85. A Direção-Geral, subsidiado pela área de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação do *campus*, deve analisar disponibilidade e viabilidade para execução do serviço e verificar se o serviço a ser prestado está relacionado a serviços técnicos especializados.

Art. 86. Ao final da prestação de serviço, o prestador do serviço deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, remeter Relatório Técnico ao setor de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação do *campus*, a depender da natureza da prestação de serviço, contendo as atividades desenvolvidas, resultados alcançados, valores arrecadados e aplicação dos valores.

Art. 87. Ao final de cada ano, o gestor de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação do *campus* deverá encaminhar à Pró-Reitoria de Extensão/Pesquisa e a AGIF relatório anual dos serviços prestados no âmbito do *campus*.

Art. 88. O acompanhamento e a fiscalização dos serviços é de responsabilidade do setor de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação, que poderá elaborar normas complementares internas que atendam peculiaridades do *campus*, de acordo com as normas vigentes.

Art. 89. Os servidores envolvidos na prestação de serviços técnicos especializados ou serviços tecnológicos, previstos no *caput* deste artigo, poderão receber retribuição pecuniária, diretamente do IFRR ou da ICT e/ou organizações de direito público ou privado com que esta tenha firmado contrato, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º A retribuição pecuniária concedida a título de adicional variável somente poderá ser outorgada ao servidor cuja atuação esteja vinculada diretamente ao objeto da contratação, de modo que os resultados esperados não seriam alcançados sem a sua participação.

§ 2º O valor do adicional variável de que trata o *caput* fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal e configura, para os fins de ganho eventual conforme legislação vigente.

Art. 90. Os valores dos serviços tecnológicos assim contratados, arrecadados por meio de fundação de apoio, serão mantidos em conta contábil a favor da unidade do IFRR, descontada os custos envolvidos à remuneração das suas atividades, nos termos do contrato, e as despesas com taxas e impostos incidentes.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados, depois de descontados os custos envolvidos na prestação dos serviços deverão ter a seguinte destinação:

I - um terço (1/3) para o *campus* a qual os laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usado ou compartilhado estejam vinculados;

II - dois terços (2/3) para o Departamento, ou Órgão Complementar, ao qual os laboratório a qual os equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usados ou compartilhados estejam vinculados, com a finalidade de manter a infraestrutura do laboratório que gerou o recurso, de realizar pagamento de pessoal dedicado ao seu funcionamento e de investir na qualificação dos servidores.

Art. 91. Caso seja obtida qualquer criação ou inovação pela ICT, empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios do IFRR, nos casos em que houver ou não a participação científica e tecnológica do IFRR, a propriedade sobre a criação ou inovação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÕES DE USO DA INFRAESTRUTURA E CAPITAL INTELECTUAL DO IFRR**

Art. 92. O Diretor-Geral do *campus* poderá, mediante ciência e autorização da autoridade máxima do IFRR, bem como contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, e por prazo determinado, nos termos do instrumento jurídico próprio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), com empresas ou com entidades sem fins lucrativos, para consecução de atividades com foco à criação e manutenção de ambientes de inovação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências às ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação;

IV - permitir a implantação ou readequação de infraestrutura física em imóvel ou terreno do IFRR e a aquisição e instalação de equipamentos para utilização em atividades de pesquisa, de extensão ou de inovação, inclusive em parcerias com empresas ou entidades sem fins lucrativos,

voltadas para atividade de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços com potencial de inovação, a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II *docaput* deverão assegurar a igualdade de oportunidades às empresas e entidades interessadas.

§ 2º Quaisquer avarias nos equipamentos ou instalações, ocasionadas por uso compartilhado ou total, por parte de terceiros, ficará sob ônus do causador das avarias, sendo a responsabilidade apurada pelo setor de infraestrutura do respectivo *campus*.

§ 3º O *campus* realizará a avaliação e decidirá sobre a aprovação da demanda das empresas e organizações interessadas na permissão e compartilhamento, devendo prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - que o compartilhamento e a utilização não poderão interferir negativamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão que são realizadas regularmente no laboratório e demais instalações;

II - estabelecimento de cláusulas de confidencialidade ou sigilo em relação a informações confidenciais a que empresas e organizações interessadas, porventura, terão acesso na execução do acordo, contrato ou convênio;

III - previsão de remuneração para o campus com intuito de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos envolvidos, assim como fomentar projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica;

IV - que as empresas e organizações interessadas deverão se responsabilizar pelas obrigações trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores que frequentarem as dependências do IFRR;

V - que a Procuradoria Federal junto ao IFRR analise e aprove o instrumento jurídico a ser celebrado, para avaliar se os direitos de propriedade intelectual do IFRR estão sendo resguardados.

§ 4º Qualquer criação ou invenção pela empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios do IFRR, nos casos em que houver a participação científica e tecnológica do Instituto, a propriedade sobre a criação ou invenção obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio, ficando assegurada a copropriedade do IFRR sobre os resultados.

§ 5º Cabe às Coordenações de Curso juntamente com o responsável técnico pelo laboratório e os gestores de ensino, de pesquisa e de extensão realizarem a prévia avaliação dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações que forem vinculados ao curso e remeter à Direção Geral do *campus* para decisão sobre a aprovação da demanda dos interessados na permissão e compartilhamento, devendo tais decisões obedecer às disposições desta Resolução.

§ 6º Os recursos de custeio e capital necessários para a execução do projeto, quando couber, bem como sua fonte, deverão estar especificados no instrumento jurídico a ser firmado.

§ 7º O servidor do IFRR envolvido na execução das atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, conforme previsto nesta Resolução, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio, agência de fomento ou empresas e entidades sem fins lucrativos voltadas para atividade de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços com potencial de inovação, a transferência e a difusão de tecnologia, obedecida a legislação vigente.

Art. 93. Caso estejam previstos no plano de trabalho a aplicação de ser humano como fonte primária de informações ou o uso de animais, somente será permitida a utilização da infraestrutura do IFRR após aprovação da proposta pelo Comitê de Ética em Pesquisa e/ou Comissão de Ética no Uso de Animais institucionais.

Art. 94. Caso seja obtida qualquer criação durante o compartilhamento ou uso dos laboratórios, instalações e capital intelectual do IFRR e, havendo participação intelectual, científica, artística e tecnológica do Instituto para obtenção do resultado, a propriedade sobre a criação deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

Art. 95. O IFRR poderá, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.973/2004, realizar alianças

estratégicas com empresas e entidades sem fins lucrativos voltadas para atividade de pesquisa e desenvolvimento, de âmbito nacional e internacional, para criação de ambientes de inovação com a finalidade de permitir o uso e o compartilhamento de infraestrutura e de capital intelectual do IFRR.

§ 1º As alianças estratégicas previstas no *caput* terão o propósito de geração de produtos, processos e serviços com potencial de inovação, de transferência e difusão de tecnologias, inclusive por meio da geração de empresas.

§ 2º As condições para a estruturação das alianças estratégicas serão estabelecidas em instrumento jurídico próprio.

Art. 96. Dos valores a serem cobrados em decorrência do compartilhamento ou uso dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e do capital intelectual do IFRR será feita a seguinte destinação:

I - Um terço (1/3) para o *campus* o qual os laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usado ou compartilhado estejam vinculados;

II - Dois terços (2/3) para o laboratório o qual os equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usados ou compartilhados estejam vinculados, com a finalidade de manter a infraestrutura do laboratório que gerou o recurso, de realizar pagamento de pessoal dedicado ao seu funcionamento e de investir na qualificação dos servidores.

#### **CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 97. A prestação de contas de acordos de parceria e convênios para pesquisa, desenvolvimento & inovação (PD&I) observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I - monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado; e

II - prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

Art. 98. Encerrada a vigência do instrumento de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, o responsável pelo projeto encaminhará à concedente a prestação de contas final no prazo de até sessenta dias.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, a pedido, desde que o requerimento seja feito anteriormente ao vencimento do prazo inicial.

§ 2º Se, durante a análise da prestação de contas, a concedente verificar irregularidade ou omissão passível de ser sanada, determinará prazo compatível com o objeto, para que o beneficiário apresente as razões ou a documentação necessária.

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o §2º, se não for sanada a irregularidade ou a omissão, a autoridade administrativa competente adotará as providências para a apuração dos fatos, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A análise da prestação de contas final deverá ser concluída pela concedente no prazo de até um ano, prorrogável por igual período, justificadamente, e, quando a complementação de dados se fizer necessária, o prazo poderá ser suspenso.

Art. 99. A prestação de contas final será simplificada, privilegiará os resultados obtidos e compreenderá:

I - Relatório de execução do objeto, que deverá conter: a descrição das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto; a demonstração e o comparativo específico das metas com os resultados alcançados;

II - O comparativo das metas cumpridas e das metas previstas devidamente justificadas em caso de discrepância, referentes ao período a que se refere à prestação de contas;

III - Declaração de utilização dos recursos exclusivamente para a execução do projeto, acompanhada de comprovante da devolução dos recursos não utilizados, se for o caso;

IV - Relação de bens adquiridos, desenvolvidos ou produzidos, quando houver;

V - Avaliação de resultados; e

VI - demonstrativo consolidado das transposições, dos remanejamentos ou das transferências de recursos efetuados, quando houver.

§ 1º Quando o relatório de execução do objeto não for aprovado ou quando houver indício de ato irregular, será exigido a apresentação de relatório de execução financeira.

§ 2º Será estabelecido em ato próprio modelo de relatório de execução financeira e a relação dos documentos que deverão ser apresentados na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Nos projetos que forem objeto de apuração formal pelos órgãos de controle ou pelos órgãos de investigação e persecução criminal ou que contiverem indício de irregularidade, os beneficiários deverão apresentar os documentos suplementares exigidos.

§ 4º Desde que o projeto seja conduzido nos moldes pactuados, o relatório de execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

Art. 100. A documentação gerada até a aprovação da prestação de contas final deverá ser organizada e arquivada pelo responsável pela pesquisa, separada por projeto, pelo prazo de cinco anos, contado da data da aprovação da prestação de contas final.

Art. 101. O parecer conclusivo sobre a prestação de contas final deverá concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, ou, quando devidamente justificado, o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou

III - rejeição da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:

- a. omissão no dever de prestar contas;
- b. descumprimento injustificado dos resultados e das metas pactuadas;
- c. dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
- d. desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

## **CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DO IFRR EM EMPRESA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO**

Art. 102. É facultado ao IFRR participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, conforme art. 5º da Lei nº 13.243/2016.

Parágrafo Único A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pela empresa pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 103. A presente política poderá ser atualizada ou modificada a qualquer momento para adaptação legislativa, comercial ou utilização de novas tecnologias e/ou processos de inovação.

Art. 104. Qualquer violação aos deveres previstos nesta resolução implicará instauração de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, onde serão apuradas as responsabilidades legais.

Art. 105. As situações omissas devem ser decididas pelo Conselho Superior do Instituto Federal de Roraima - CONSUP, ouvida a Agência de Inovação do IFRR - AGIF.

Art. 106 - Revogar a Resolução nº 223-CONSELHO SUPERIOR, DE 12 DE JULHO DE 2015.

Art. 107. Esta Resolução entre em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, em Boa Vista-RR, 21 de junho de 2023.

**Romildo Nicolau Alves**  
Presidente em exercício do CONSUP

Documento assinado eletronicamente por:

- **Romildo Nicolau Alves, REITOR(A) - SUB-CHEFIA - GAB**, em 21/06/2023 17:34:46.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 21/06/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 217526

Código de Autenticação: 53547481c5

